



PARECER Nº 140/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.017113/2012-21
INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

Auto de Infração - AI: 191/2012. **Data da Lavratura:** 30/1/2012.

Crédito de Multa: 639949135.

Infração: Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Enquadramento: Art. 289, inciso I, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 - CBA - c/c, o art. 21 da Resolução nº 9, de 05/06/2007.

Data da infração: 18/10/2011.

Voo: 5412 (18/10/2011).

Local: Aeroporto Internacional de Cuiabá.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - Membro Julgador SIAPE 1451780 - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número acima referenciado.

1.2. O AI de referência deu origem ao feito, cujo teor se transcreve a seguir, descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada:

DESCRIBÇÃO DA EMENTA: Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

DESCRIBÇÃO DA INFRAÇÃO: Foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Cuiabá nos dias 17 e 18/10/2011, que a empresa Trip Unhas Aéreas desrespeitou o disposto no artigo 21 da Resolução 09, de 05 de junho de 2007, ao não respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros portadores de necessidades especiais, no voo 5412. CGB - OPS, das 12:07. do dia 18/10/11.

2. RELATÓRIO

2.1. Preliminarmente, informa-se que os documentos citados abaixo em numeração de folhas encontram-se no Volume de Processo 2 (1159717) que compõe os autos.

2.2. Devidamente informado da autuação (fls. 03), o interessado apresentou defesa que, embora intempestiva, foi apreciada. A decisão de primeira instância - DC1 (fls. 13-17) confirmou a prática infracional e aplicou sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00, constando dos autos a devida notificação do interessado acerca da pena (fls. 33), quem interpôs recurso (fls. 34-40) cuja tempestividade foi certificada em despacho (fls. 43).

2.3. Em uma primeira análise, datada de 9/8/2016, a então Junta Recursal - JR decidiu pela

convalidação do AI por ter entendido necessária a correção do enquadramento, determinando a notificação do interessado (fls. 46-49).

2.4. Entretanto, posteriormente alterou-se tal entendimento acerca da convalidação efetuada, sendo pacificado que o AI retornasse à capitulação original. Assim, em 11/10/2016, em nova decisão, a JR anulou a decisão anterior de recapitular o AI, oportunidade em que também determinou a retirada do processo de pauta para que se notificasse o interessado sobre a possibilidade de agravamento da pena aplicada, vez que foi identificado erro na dosimetria adotada na DC1 com potencial de ensejar gravame da multa aplicada, de R\$ 10.000,00 para R\$ 17.500,00 (fls. 59-62).

2.5. O interessado foi comunicado da alteração do enquadramento do AI e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada por meio de ofício datado de 20/8/2019 (3380380), cuja entrega ocorreu no dia 22/8/2019 (3438738), e protocolou sua manifestação (3442550) tempestivamente.

2.6. Em 3/9/2019 os autos foram distribuídos à relatoria em despacho (3454390) para seguimento do feito, importando consignar que a relatora de origem não faz mais parte dos quadros da ASJIN, razão pela qual foram encaminhados a este relator para análise.

2.7. Em 6/11/2019, a ASJIN certificou não ter havido, até aquela data, requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos, sendo essa informação reiterada em nova certidão datada de 10/2/2020 (4017329). Por esta razão, fica mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

2.8. Após constar da 504ª Sessão de Julgamento do dia 19/11/2019, foi determinada a retirada do processo de pauta pela necessidade de melhor análise dos fatos (3742267).

2.9. Novamente pautado, agora para a 506ª Sessão de Julgamento do dia 27/2/2020, após verificação de impropriedade de o feito ser apreciado em sessão da ASJIN, novo despacho datado de 27/2/2020 determinou sua apreciação em decisão monocrática (4048924).

2.10. É o breve relato.

3. ANÁLISE

3.1. PRELIMINARES

3.1.1. Da regularidade processual

3.1.2. Verifica-se dos autos do processo que o interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 03), da qual apresentou defesa (fls. 06-12) conhecida, embora intempestiva. Foi também regularmente notificado quanto à DC1 (fls. 33), apresentando o tempestivo recurso (fls. 34-40) ora analisado, documentos estes constantes do Volume de Processo 2 (1159717) que compõe os autos. Ainda, verifica-se que o interessado foi devidamente comunicado da decisão de convalidação do AI e da decisão superveniente de anulação desta convalidação, bem como da possibilidade de agravamento da pena de multa (3380380 e 3438738), tendo a oportunidade de manifestar suas razões (3442550).

3.1.3. Desta forma, aponta-se a regularidade processual do presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, apto a receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. DO MÉRITO

3.2.1. Da fundamentação da matéria

3.2.2. Trata-se de dispositivo de Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC, aprovada pela Resolução nº 9/2007, que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, atribuindo, em seu art. 21, à empresa aérea a responsabilidade de garantir a prioridade de embarque:

(...)

Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.

Parágrafo Único. O atendimento prioritário a que se refere o caput prefere, inclusive, ao dos possuidores de cartão de passageiro freqüente.

3.2.3. Tem-se assim que a norma é clara quanto à obrigatoriedade de a empresa aérea providenciar atendimento prioritário aos passageiros portadores de necessidades especiais quando do embarque em aeronave, de modo que seu descumprimento a sujeita à aplicação da sanção prevista para a infração descrita no inciso I do artigo 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas: :

I - multa;

3.2.4. Por fim, a multa aplicável à espécie encontrava-se disposta no Anexo III da Resolução nº 25, de 25/4/2008, vigente à época do cometimento infracional:

FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea

5. Não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

10.000 17.500 25.000

3.2.5. **Da materialidade infracional**

3.2.6. Segundo constam dos autos do processo, o interessado foi autuado por ter descumprido o disposto no artigo 21 da Resolução nº 9/2007, ao não respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros portadores de necessidades especiais do voo 5412 (CGB/OPS - 12:07 - 18/10/2011) no Aeroporto de Cuiabá. Foi constatado pela fiscalização que, muito embora tenha sido efetuada a chamada prioritária por microfone, todos os passageiros adentraram o portão de embarque sem que houvesse distinção entre aqueles que deveriam receber atendimento prioritário, em claro desrespeito à norma em comento.

3.2.7. **Das razões do recurso**

3.2.8. Em seu recurso (fls. 34-40 do Volume de Processo 2 1159717), o interessado traz as alegações abaixo resumidas, para requerer que seja reconhecida a nulidade do AI ou provimento do recurso com a decretação do arquivamento dos autos.

a) Inexistência da prática infratora, argumentando não ter havido qualquer desobediência à legislação aeronáutica. Afirmar não condizer com a realidade a conduta a ele atribuída, destacando sempre procurar atender seus clientes da melhor maneira possível, tratando-os com a atenção e o respeito que merecem, tendo no caso garantido o embarque prioritário aos clientes que tinha esse direito. Argumenta que realiza a chamada dos passageiros prioritários por meio de *speech*, de acordo com seu manual interno e sempre se pautou na boa-fé contratual que rege as relações que mantém com seus clientes, de modo que sempre zelou pela qualidade dos serviços, além do conforto e segurança a todos os passageiros, ainda mais daqueles portadores de necessidades especiais.

b) Ausência dos requisitos essenciais para aplicação da multa como penalidade, argumentando que a DC1 carece de requisitos legais aplicáveis à espécie. Fazendo referência à legislação de Defesa do Consumidor, alega configurar abusividade e falta de razoabilidade.

c) Cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, pois os autos de infração nº 190/2012 e nº 191/2012 versariam sobre a mesma infração de "não ter respeitado o embarque

prioritário do passageiro Sr. Péricles Danieldes, no dia 18/10/2013. Mencionando que o AI 190/2012 refere-se ao voo 5614 (11:55) e que o AI 191/2012 ao voo 5112 (12:07), questiona como o mesmo passageiro poderia embarcar em menos de dez minutos em dois voos distintos, o que, a seu ver, evidencia a presença de vício jurídico insanável, devendo o AI ser arquivado. (O AI que deu início ao presente processo administrativo sancionador em momento algum faz menção ao passageiro citado pelo interessado. Ademais, a data dos voos em que supostamente este passageiro teria sido embarcado, 18/10/2013 diverge da data da ocorrência infracional disposta no AI, 18/10/2011)

d) Imperiosa a reforma da DC1, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, argumentando que a fundamentação que culmina com a condenação não se coaduna com a realidade dos acontecimentos merecendo ser totalmente anulada por estar em contrariedade à legislação vigente.

3.2.9. Já em sua manifestação sobre a possibilidade de agravamento da multa aplicada e sobre a questão do enquadramento do AI, o interessado traz as seguintes razões abaixo resumidas (3442550).

a) Ainda que o auto de infração tenha sofrido mudança de capitulação, argumenta que este não merece prosperar, pois a autuada cumpriu efetivamente o previsto na Resolução ANAC nº 09/07, inexistindo a infração alegada.

b) Em referência à Lei 9.784, alega que a Administração pública deixou de instruir corretamente o processo porque não consta nos autos qualquer observação no sentido de que o agente fiscalizador tenha realizado **entrevista** com os referidos passageiros no momento do embarque para entender o ocorrido, fazendo referência à orientação da Gerência Geral de Ação Fiscal - GGAF da ANAC de entrevistar os passageiros antes da autuação. Argumenta que a ausência de entrevista com os PNAEs a fim de confirmar se a ausência de prioridade foi ou não opção dos próprios PNAEs, fato este que torna o presente processo administrativo nulo, por ausência de provas suficientes para comprovar o cometimento de infração, razão pela qual, a decisão merece inteira reforma, devendo o processo ser imediatamente arquivado. Não realizar a entrevista, consignando o apurado no processo administrativo, pode ocasionar nulidade do AI. As companhias aéreas devem realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros, mas não podem obrigá-los a cumprir esta norma se aqueles não quiserem ser os primeiros a embarcar ou chegarem com atraso para embarque na aeronave. Portanto, aqui não está sendo questionado a identidade do passageiro por si só, mas sim a falta de confirmação, ou seja, a falta da entrevista questionando se o passageiro optou por abrir mão da sua prioridade. Observa que diversos passageiros optam por não embarcar prioritariamente nas aeronaves pelos mais diversos motivos, sendo que muitos PNAEs dão preferência para embarcar na aeronave quando todos os demais passageiros já tiverem embarcado, por mera liberalidade, uma vez que poderão embarcar com segurança e sem tumulto. Assim, como o AI não contém a entrevista com os passageiros que supostamente não foram priorizados.

c) E faz referência ao processo nº 00066.027991/2018-41, alegando que a própria Agência já reconheceu os argumentos ora apresentados ao arquivá-lo, que trata de objeto idêntico à presente demanda, citando trecho daquele feito em que a falta de entrevista do passageiro foi primordial para fundamentar a necessidade de arquivamento.

3.2.10. Primeiramente, este relator ora revisita os argumentos do decisor de primeira instância para afastar as razões da defesa na DC1 (1542935) e os endossa por corroborarem as razões da presente análise.

3.2.11. No que concerne às alegações de cerceamento do direito de defesa, do contraditório, cumpre registrar que se lhe foi consignado ao interessado amplo acesso aos autos, respeitados os prazos para defesa e recurso legalmente dispostos, sendo este ainda formalmente citado de todas as decisões no

âmbito do presente feito que lhe foram formalmente encaminhadas conforme se comprova pelos AR constantes do processo. Não há pois que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa, pois verificado respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

3.2.12. Já no tocante às razões do recurso em que o interessado aponta ausência dos requisitos essenciais para aplicação da multa como penalidade, cabe menção ao ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello de que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Nesse sentido, todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24^a., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

3.2.13. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, vigente à época da decisão de primeira instância, e cujos Anexos dispõem os valores da multa aplicados à espécie infracional praticada pelo interessado.

3.2.14. É incoerente, pois, falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, faz impertativo que esta Agência aplique a sanção conforme previsto na norma.

3.2.15. Por este motivo, entende-se que os argumentos do recurso de ausência dos requisitos essenciais para aplicação da multa como penalidade não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes dos anexos da Resolução 25/2008, vigentes quando da decisão em sede de primeira instância, são públicos e notórios, integrantes de norma vigente e pública, vinculavam a unidade julgadora. Em outras palavras, se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, a norma vigente estabelece os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. E, no caso, efetivamente não houve extrapolação, pelo fato de isto restar configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo (Anexo da Resolução ANAC 25/2008).

3.2.16. Prosseguindo, é de se notar que se equivoca o interessado ao afirmar que o presente AI versa sobre a infração de "não ter respeitado o embarque prioritário do passageiro Sr. Péricles Danieldes, no dia 18/10/2013", pois não há qualquer referência a tal passageiro no documento que deu origem ao feito (AI no Volume de Processo 1 1156006) e cujo conteúdo é transcrito acima no parágrafo 1.2.. Em verdade, no que concerne às alegações que confrontam o AI 190/2012 e o AI 191/2012, deve-se ter claro que o processo em discussão originou-se da lavratura do AI 191/2012, não estando em discussão o AI 190/2012. Tratam-se de processos individuais iniciados por infrações distintas, em voos distintos, embora tenham a mesma natureza.

3.2.17. Da mesma sorte, ao fazer referência a processo diverso deste ora em análise para fundamentar suas razões de necessidade de que se tenha procedido à entrevista dos passageiros que tiveram a prioridade desrespeitada para fins de comprovação de que não seriam voluntários em abrir mão de sua prioridade legal, o interessado novamente se equivoca ao supor ligação entre infrações a dispositivos de regulamentos distintos e extemporâneos. Enquanto o presente feito tem como objeto infração prevista na Resolução nº 9/2007, o processo nº 00066.027991/2018-41, que de fato restou

arquivado, tratava de infração prevista na Resolução nº 280/2013. E foi com base neste último regulamento, que sequer tinha sido editado quando do cometimento da infração objeto do presente processo sancionador, que o decisor de primeira instância formou sua convicção para determinar o arquivamento, não havendo que se falar em relação alguma com a Resolução nº 9/2007. Ou seja, tratam-se de infrações distintas, capituladas em regulamentos diferentes, cuja vigência em momento algum coincidiu, razão pela qual não cabe o intento de vincular ambos os processos.

3.2.18. No que atine à materialidade da infração, é de se reconhecer que se faz necessário que os agentes de fiscalização tragam para o processo o maior número de informações para garantir a convicção da real ocorrência da infração. Tais detalhes encaminham a melhor elucidação dos acontecimentos e, por conseguinte, tornam mais clara a convicção pela materialidade infracional. Contudo, deve-se ter em conta que detalhes como entrevista de passageiro que teve a prioridade desrespeitada não é, por si só, informação determinante, ou essencial, de modo que sua ausência implique dúvida ou incerteza quanto aos fatos, muito menos nulidade da autuação. Na apuração da ocorrência, a fiscalização deve considerar uma grande variedade de informações dentro de um contexto fático para, nos termos da norma, e tão somente dela, verificar se a conduta imputada ocorreu ou não. O dispositivo infringido é claro em determinar que deverá ser respeitada a prioridade e este é o objeto que norteia da fiscalização.

3.2.19. Ademais, observe-se que, muito embora alegue ser orientação da então Gerência Geral de Ação Fiscal - GGAF da ANAC, atualmente SFI, de que seja entrevistado o passageiro antes da lavratura do AI, tal orientação não se encontra disposta em nenhum regulamento da ANAC nem tampouco o interessado colacionou aos autos qualquer documento que confirme essas alegações. Não obstante, reitere-se que, ainda que existisse a suposta orientação institucional para que a apuração do tipo infracional nos termos alegados pelo interessado, esta seria referente a regulamento diverso do que é objeto do presente feito.

3.2.20. Destarte, no que concerne às alegações de inexistência da prática infratora, em que pese o interessado alegue ter respeitado a prioridade prevista na norma, é de se consignar não ter trazido aos autos do processo nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Ainda, tais alegações já foram refutadas em sede de primeira instância. Não obstante, importa enfatizar que a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.2.21. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Dos autos verifica-se claramente que a constatação da infração imputada pela equipe de fiscalização se deu in loco e que o Relatório de Fiscalização traz a descrição minuciosa das circunstâncias em que foram observados os fatos, incluindo o local e hora exatos dos acontecimentos.

3.2.22. Desta feita, residia obrigação de que o transportador respeitasse a prioridade de embarque dos passageiros de seu voo e, vez que as razões do recurso apresentadas não logram afastar a materialidade da prática infracional nos termos verificados pela fiscalização, nem tampouco a aplicação da sanção administrativa pertinente, eis que tampouco merecem prosperar os requerimentos apresentados no recurso ora analisado.

3.2.23. **Da dosimetria da sanção**

3.2.24. Confirmada violação à legislação, resta analisar a adequação do valor da multa aplicada.

3.2.25. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295

da Lei nº 7.565/1986), sendo que a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização no âmbito de competência da ANAC, dispõe em seu art. 36 os critérios de dosimetria, devendo ser consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

3.2.26. Essa Resolução atualizou as providências administrativas e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, e conforme entendimento acerca da aplicação da dosimetria firmado entre esta ASJIN e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

3.2.27. Nesse contexto, não se vislumbra deva ser considerada, no caso específico, nenhuma das circunstâncias atenuantes nem das circunstâncias agravantes previstas na já citada Resolução nº 472/2018.

3.2.28. Por fim, em que pese tenha entendido não se aplicarem nem circunstâncias atenuantes nem agravantes no caso em tela, o decisor de primeira instância aplicou, equivocadamente, a multa no patamar mínimo (R\$ 10.000,00), quando deveria ter aplicado no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 da tabela constante no Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução nº 25/2008.

3.2.29. A seu turno, este relator tampouco vislumbra que sejam aplicáveis quaisquer das agravantes ou atenuantes previstas na citada norma, entendendo como adequada a dosimetria a ser ora adotada, no patamar intermediário, agravando-se a multa aplicada em DC1.

3.2.30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.2.31. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração cometida.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar intermediário pela prática do disposto no art. 289, inciso I, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 - CBA - *c/c*, o art. 21 da Resolução nº 9, de 05/06/2007.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/03/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4049569** e o código CRC **103FA343**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 122/2020

PROCESSO Nº 00058.017113/2012-21

INTERESSADO: TUDO AZUL S/A

Brasília, 10 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de 1ª Instância proferida dia 31/10/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº. 191/2012 (1156006), por *deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial*. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 - CBA - c/c, o art. 21 da Resolução nº 9, de 05/06/2007.

2. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de deconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4049569), ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o correspondente ao patamar intermediário pela prática do disposto no art. 289, inciso I, alínea *u*, da Lei 7.565/1986 - CBA - c/c, o art. 21 da Resolução nº 9, de 05/06/2007.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/03/2020, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4049893** e o código CRC **E35FDB65**.